



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Processo de reclamação n.º 1439/20

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Objeto da reclamação:

- contrato de compra à distância;
- devolução do objeto;
- falta de devolução do preço pago no prazo legalmente previsto.

Pedido: pagamento da quantia de €290,00 (duzentos e noventa euros) correspondente ao não pagamento atempado da devolução do preço.

Contestação (cfr. fls. 24 dos autos):

- o reclamante resolveu o contrato unicamente a 5 de setembro de 2019.
- o atraso no reembolso do valor pago ficou a dever-se ao atraso na receção do objeto vendido, atraso que não é imputável à reclamada.
- reembolsou o valor pago no dia 29.11.2019.
- o pedido de condenação da reclamada no pagamento da referida quantia consubstancia um abuso de direito

Valor: €290,00 (duzentos e noventa euros) – cfr. artigos 19º da Lei de Arbitragem e 306º, n.º 1, do Cód. de Proc. Civil.

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, sem a presença da reclamada, por opção própria, onde o reclamante prestou declarações de parte.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. A 15.07.20219, o reclamante, à distância, adquiriu à reclamada umas jantes pelo valor de €290,00 (duzentos e noventa euros).
- B. O reclamante rececionou as jantes no dia 09.08.2019.
- C. A 09.08.2019, o reclamante comunicou à reclamada que as jantes não correspondiam ao solicitado e que ficava a aguardar instruções para a sua devolução e substituição.
- D. O reclamante procedeu à devolução das jantes no dia 23.08.2019, por não terem as características pretendidas.
- E. A reclamada assegurou, através de transitário, a devolução das jantes referida na al. D).
- F. A 05.09.2019, na sequência de comunicação telefónica do legal representante da reclamada, com a indicação da impossibilidade de substituição das jantes, foi acordado entre as partes a restituição do valor pago.
- G. As jantes foram rececionadas pela reclamante no mês de outubro de 2020.



*Sentença
no 436/21
A. 1*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- H. O reclamante foi sendo informado da situação da devolução tardia das jantes.
- I. A reclamada procedeu à devolução do valor referido em A) em 29.11.2019.

Factos não provados:

- A. Nas circunstâncias de tempo referidas em F) dos factos provados, ficou acordado entre as partes que o valor pelo reclamante seria pago após a devolução/receção das jantes nas instalações da reclamada.

Por se tratar de matéria conclusiva ou de direito, não nos pronunciámos sobre a matéria contida nos pontos:

- 10.; e 14. a partir de "não podendo" até final; e 15. a 22. da contestação.

Fundamentação da matéria de facto:

As partes estão de acordo que o reclamante, à distância, adquiriu umas jantes para o seu veículo, que seriam fornecidas pela reclamada, o que veio a acontecer, mas que, uma vez rececionadas, não correspondiam às características solicitadas, tendo as jantes sido recolhidas por uma empresa contratada pela reclamada para o efeito, é o que resulta da confissão de factos por parte da reclamada.

A primeira divergência entre as partes em relação da matéria de facto reside na data da resolução desse contrato.

Aqui não podemos deixar de estar de acordo com a tese da reclamada, pois, conforme decorre dos e-mails trocados entre as partes, a fls. 29 a 37 dos autos, quando o reclamante recebeu as jantes, informou a reclamada que estas não correspondiam ao seu pedido, conforme decorre do e-mail enviado a 09.08.2019, tendo solicitado a sua substituição, pelo que a resolução não ocorreu nesta última data.

A partir daqui passamos a divergir da tese da reclamada, quer em função das suas próprias declarações na sua contestação, quer em consequência dos referidos e-mails.

Na verdade, da conjugação dos e-mails de 09.08.2019 e de 24.09.2019, a fls. 29 a 37 dos autos, concluímos que, logo em 09.08.2019, as partes aceitaram substituir as jantes, mas que, pelo menos, a 05.09.2019, dada a impossibilidade de substituí-las, o reclamante exigiu a devolução do valor pago pelas jantes e indicou, mais uma vez, o NIB para que a reclamada procedesse à devolução do valor que tinha pago, pelo que, ao menos nesta data, 05.09.2019, as partes aceitaram que a substituição não era viável e que o reclamante pretendia e comunicou a sua intenção de ver devolvido o valor que pagou, o que, no nosso entender, manifesta a sua vontade de pôr termo ao contrato celebrado.

Ao contrário do alegado, a reclamada não provou, até porque não apresentou uma única prova nesse sentido, que o reclamante tenha aceitado receber o dinheiro que pagou pelas jantes após a reclamada as rececionar nas





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

suas instalações, o que resulta dos referidos e-mails onde, constantemente, o reclamante exigia a devolução do valor pago e dizia-se excluído de qualquer responsabilidade pela não entrega das jantes por parte da empresa que a reclamada contratou para efetivar a sua devolução

Fundamentação de direito:

Da matéria de facto provada resulta que:

- (i) as partes celebraram um contrato de compra e venda à distância (cfr. artigo 3º, al. f), do Dec. Lei n.º24/2014, de 14 de fevereiro).
- (ii) como o bem não correspondia às características solicitadas, as partes, no prazo de reflexão (as jante foram entregues ao consumidor a 09.08.2019 e nesse mesmo dia foi denunciada a divergência das características), decidiram substituí-las (cfr. artigos 10º, n.º1, al. b), ponto i, do Dec. Lei n.º24/2014, de 14 de fevereiro, e 913º, n.º1, e 914º ambos do Cód. Civil).
- (iii) aceite a substituição por mútuo acordo, o prazo de resolução do contrato foi diferido um momento posterior, que terá de corresponder com a data da receção do novo bem.
- (iv) contudo, não havendo entrega do bem escolhido, não há lugar à resolução do contrato, mas o fornecedor de bens ou prestador de serviços, a aqui reclamada, deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade (cfr. artigo 19º, n.º2, do Dec. Lei n.º24/2014, de 14 de fevereiro).
- (v) a reclamada informou o reclamante de substituir o bem, pelo menos, a 05.09.2020 e, em consequência, deveria ter reembolsado o valor pago ao reclamante até ao dia 05.10.2019, o que não sucedeu, tendo procedido a essa devolução a 29.11.2019.
- (vi) decorrido o prazo de 30 dias referido anteriormente, sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, a reclamada ficou obrigada a devolver esses montantes em dobro, no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar (cfr. artigo 19º, n.º3, do Dec. Lei n.º24/2014, de 14 de fevereiro).
- (vii) o reclamante é alheio aos contratos estabelecidos pela reclamada para recolha e devolução dos bens, porque esses acordos têm a sua validade limitada às partes em causa (cfr. artigo 406º, n.º2, do Cód. Civil).

Assim, tendo a reclamada informado o reclamante, a 05.09.2019, da impossibilidade de lhe fornecer as jantes por este solicitadas, deveria ter-lhe devolvido o valor que havia recebido até 05.10.2019, pelo que, não o tendo feito, fica obrigado a devolver o dobro desse sinal, o que equivale a €580 (quinhentos e oitenta euros), mas como já pagou €290,00 (duzentos e noventa euros), fica





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

obrigada a pagar igual quantia, €290,00 (duzentos e noventa euros), correspondente a metade do valor global devido.

A exigência por parte do reclamante de metade do valor a que a reclamada era obrigada a pagar não consubstancia, no nosso entender, qualquer abuso de direito (cfr. artigo 334º do Cód. Civil), porque a reclamada sabia que não tinha cumprido o contrato celebrado, já tinha recebido o valor devido por essa compra e a não entrega do bem não era da responsabilidade do reclamante, mas de uma empresa que ela própria contratou, pelo que nada impedia a devolução do preço pago, tanto mais que o risco pela perda do bem já corria por conta da empresa contratada para efetuar esse transporte, porque já lhe havia sido entregue.

Decisão:

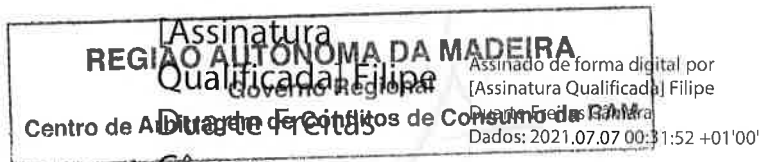
Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação e, em consequência, mas com fundamentos de direito diversos dos invocados, condeno a reclamada [REDACTED] a pagar ao reclamante [REDACTED] a quantia de €290,00 (duzentos e noventa euros).

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 07.07.2021



Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)

